

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Que entre si celebram, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, e o **MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A**

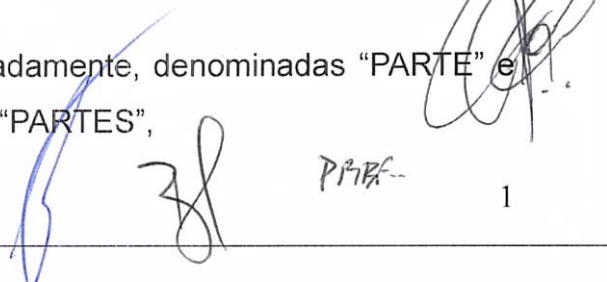
AS PARTES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, órgão público inscrito no CNPJ sob o nº 31.443.526/0001-70, por seu órgão de atuação **NUDECON - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, localizado na Rua São José, 35, 13º. andar, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-020, por intermédio dos Defensores Públicos que adiante subscrevem;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede na Av. Marechal Câmara, n. 370, Centro, Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob n. 28.305.936/0001-40, através da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, apresentada pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve;

MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no: 33.040.601/0001-87, email credito.conveniado@mercantil.com.br, com sede na Rua Rio de Janeiro, 680, 3º andar, Centro, Belo Horizonte, MG, CEP: 30160-912, neste ato, devidamente representada por seus representantes legais abaixo assinados,

Sendo as signatárias, quando referidas isoladamente, denominadas "PARTE" e quando referidas em conjunto, denominadas "PARTES",



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the right and several smaller ones below.

PIBF--

I - Considerando que a Defensoria Pública e o Ministério Público possuem legitimação ativa para a propositura de ação civil pública, em defesa dos consumidores, dos interesses individuais e coletivos, nos termos dos arts. 129 e 134, da CRFB/88 (redação dada pela EC n. 80/2014) e 5º, I e II da Lei 7.347/85;

II – Considerando que muitos servidores estaduais possuem contratos de empréstimos consignados com Instituições Financeiras;

III - Considerando a notícia da falta de repasse das parcelas de pagamento dos empréstimos consignados pelo ente estatal às Instituições Financeiras, seja por atraso no pagamento da remuneração ao servidor ou ainda, por qualquer outra causa que tenha impedido o repasse às Instituições Financeiras;

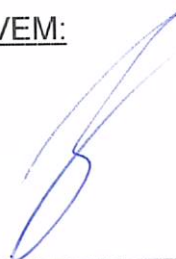
IV – Considerando o objetivo recíproco de eliminar eventual ambiguidade nas cláusulas do contrato de adesão do MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A para que não seja promovido o desconto em duplicidade de empréstimo consignado;

V - Considerando que eventual ocorrência de desconto em duplicidade iria de encontro ao Código de Defesa do Consumidor e ao Decreto Estadual n. 45.563/2016.

VII – Considerando os termos da ação civil pública n. 0046489-97.2017.8.19.000, ajuizada em conjunto pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro e pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, e a medida liminar deferida pela 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

RESOLVEM:

PRBF..



Cláusula Primeira– A Instituição Financeira não incluirá os nomes dos mutuários, que tenham sido descontados em seu salário das parcelas do consignado, nos cadastros de restrição ao crédito em razão da ausência de repasse por parte do CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- a) Comprovado pelo DEVEDOR, que o valor não repassado foi devidamente descontado de sua remuneração, a Instituição Financeira não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do DEVEDOR, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
- b) Caso o DEVEDOR incluído nos cadastros restritivos de crédito comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA de valor devidamente descontado, a Instituição Financeira deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do DEVEDOR dos referidos cadastros.
- c) Caso o DEVEDOR tenha sofrido o desconto do valor do empréstimo consignado tanto pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e quanto pela instituição financeira, deverá a instituição financeira efetuar a devolução em dobro deste valor mediante depósito do valor na própria conta do DEVEDOR, independentemente de qualquer requerimento do DEVEDOR.

Cláusula Segunda – A instituição financeira se compromete a se abster de aplicar tal estipulação que permita desconto em duplicidade em contratos já aperfeiçoados e de inseri-la em outros contratos que vier a celebrar, bem como de fazer uso da redação da cláusulas impugnadas em outras cláusulas ou modificar a redação das mesmas para as inserir em novos contratos.

PNB.

Cláusula Terceira - O presente Termo produzirá efeitos em todo o território nacional e constituirá título executivo judicial após a devida homologação.

Cláusula Quarta - O não atendimento de qualquer das cláusulas acordadas importará no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento (relativo a cada contrato, a cada cobrança indevida ou a cada inclusão indevida de mutuário em cadastros restritivos de crédito), a ser revertido em proveito do consumidor lesado, sem prejuízo da reparação dos danos morais e materiais eventualmente causados ao consumidor em cada caso. O pagamento desta multa deve ser feito mediante depósito do valor na própria conta do DEVEDOR.

Cláusula Quinta - As partes se comprometem a requerer a homologação do presente Termo de Ajustamento de Conduta e a consequente extinção do processo coletivo junto à 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – RJ, que será o juízo competente para a fiscalização do cumprimento das obrigações contidas neste documento.

E, por estarem de acordo, assinam o presente em três vias de igual teor, para que surta os seus jurídicos efeitos.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2017.


PEDRO RUBIM BORGES FORTES

Promotor de Justiça

Mat. 2.296


EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES

Defensor Público

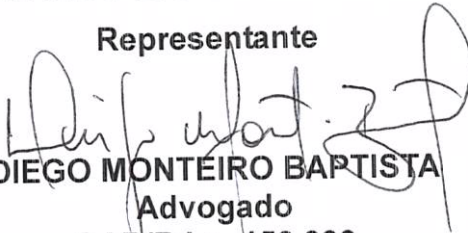
Subcoordenador do NUDECON

Mat. nº 969.598-2



**JANE CESAR COELHO
MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S.A.**

Representante



**DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
Advogado
OAB/RJ n. 153.999**